

fai passado, sendo me remettido o processo de reforma, que deve existir na Repartição Vysa que sobre a pertençaõ houve resposta fiscoal pela Procuradoria Geral da Fazenda, com data de 15 de Setembro de 1869, e como seja anterior a' junção d'esta Procuradoria, a' da Coroa, não posso recorrer ao registro p^{ra} el'ella tomar conhecimento, carecendo por isso que seja junta com o processo respectivo. Promovo pois que todos os papeis relativos a' pertençaõ de que se trata e a' reforma do titulo de renda vitalicia me sejam enviados, com informações da Repartição sobre os factos allegados. Com este processo veio o de Joaquim Correa de Figueiredo, que e' processo resolvido sobre o qual não ha despacho mandando interferir resposta fiscal; nem tem relação com o processo n^o 99 de que trata o officio da Direcção Geral. Supponho pois que por equívoco me foi enviado, por isso o remetto sem resposta, p^{ra} não haver que responder. D. G. de J. B. P. F. L. e. cartens.

1872

Luzerna 8.

n^o 2834

Sobre a pertençaõ de Luis Gomes Ribeiro pedindo escusa de apresentar certidão de recenseamento.

M. mag. m. J. M. - Luis Gomes Ribeiro, tendo concorrido ao lugar de recebedor da 4^a marca de chonta allegre, não foi classificado no concurso por não ter juntado certidão de recenseamento, conforme a disposição do art. 54 da Lei de 27 de Julho de 1855; e requer agora ser dispensado de apresentar a referida certidão pelos motivos que expõe nas duas petições juntas. Dos documentos com que as-

instrue vê-se, que é natural de Leocáda; q.^{ta}
na epocha em que foi publicada a Lei de
27 de Julho de 1855 frequentava estudos em
Coimbra, sendo de menor idade, porque nas-
cera em 13 de Março de 1837, completando a
maior idade de 25 annos em 1862 (Doc.
N.º 1). Allega, mas não se achá provado
por documento, que na epocha da publi-
cação da cit. Lei tinha o seu domicilio em
Leocáda, sendo já orfão, e tendo alli tutor
e Conselho de Família, donde deduz que
não estava sujeito ao recrutamento no Rei-
no, e que também o não estava quando
chegou á maioridade, porque sendo essa
idade de 25 annos, excedia a idade legal
para ser recensado. A sanção do art.
54 da Lei de 27 de Julho, é aberrante como já
tive occasião de ponderar em respostas minhas
para o Ministerio do Reim. ao passo que
a interdicção dos cargos publicos em mu-
tos casos de crime é apenas temporaria
(Cod. Pen. art. 56, 58, 129), e que o refractario
pode prevalecer-se da disposicão do art. 57, p.^{ra}
no periodo de 15 annos se apresentar a prestar
serviço, ou remir-se, e ficar assim habilit.^o
os cargos publicos, preceito do cit. art. 54 da Lei
de 27 de Julho, fere perpetuamente, que nem
culpa teve de ser esquecido no recensamen-
to ás authoridades publicas; ou aos pais ou
tutores. Agora é que se vão derlinho as con-
sequencias d'aquella disposicão, que não
encontra parallelo nas leis que serviram de
fonte á moderna Lei do recrutamento
Como também já notei. Na Lei franceza
de 21 de Março de 1832, que foi a fonte da

Lei Portuguesa, era punida a femelle, mas
 não se estabelecia a interdicção perpetua
 (art. 11 e 38). Comp. achene-se que em sejs
 terra differente de serviço militar, não se
 admitta nos cargos publicos quem não tiver
 servido no exercito; mas não promittir o ser-
 viço em idade em que bem pode ainda ser
 prestado, e excluir dos cargos publicos, conse-
 quencia a que pela lei vigente se pode
 chegar, não pode parecer justo. E' uma
 falta para que não ha, nem remedio, nem
 rehabilitação. E todavia o preceito da lei e'
 claro, e terminante, e tem por isso de ser
 seguido, não permittindo interpretação exten-
 siva (art. 8 § unico) Para os effeitos do reen-
 seamento a Lei manda attender ao domici-
 lio (art. 12); com relação aos menores não e-
 mancipados segue o principio do D.º Communi;
 o domicilio dos pais ou tutores (art. 13 N.º 1); fer-
 porem entre outras excepção a este principio
 generico no caso dos pais ou tutores que re-
 sidissem fora do continente do reino ou
 ilhas adjacentes, evidentemente para evitar
 que assim se subtraissem ao recrutamento
 os mancebos, cujos pais ou tutores estivessem
 domiciliados nas Colonias, ou em paiz es-
 trangeiro. E' a disposicão do N.º 2 do mesmo
 artigo. Resulta d'esta disposicão generica,
 que em semelhantes casos deica o domici-
 lio do pai de ser tomado por base para o recrue-
 tamento do filho, e segue-se a residencia d'este.
 O N.º 6 do mesmo art. e' certo que dispõe que
 não se considera interrompido o domicilio de
 um mancebo em qualquer conceito ou beino,
 quando elle o deica accidentalmente para

dedicar-se aos estudos ou aprendizagem d'alguma arte ou officio; mas essa disposiç^{ão} é subordinada a' que deves exp^{or}ta; mantem o domicilio do paiz para base do recenseam^{to}, sempre que esse domicilio é considerado na Lei; isto é, quando for no continente do reino ou ilhas. ehas para o caso dos pais ou tutores estarem ausentes do reino e ilhas, o domicilio do mancebo considera-se interrompido. Como a excepç^{ão} do ^{to} 6.º é só para q^{do} haja domicilio no reino ou ilhas, e na é esse o caso do requerente, segue-se que lhe era applicavel a disposiç^{ão} do ^{to} 7.º, se nenhuma outra rasão de isempç^{ão} lhe aproveitasse. ehas o requerente prova por documento authentic^o que no anno lectivo de 1853 p^o 1854 foi admittido a matricula do 1.º anno da Faculdade de mathematica da Universidade de Coimbra. A Lei de 27 de Julho de 1855 dispõe no art^o 7.º e ^{to} 7.º o seg^{to}: "Além d'aquelles a que se refere o art. 8.º d'esta Lei, são tambem isentos do serviço militar: 1.º os mancebos que ao tempo da publicaç^{ão} d'esta Lei frequentarem a Universidade de Coimbra, a escola do exercito, a escola Polytechnica de Lisboa, a academia Polytechnica do Porto, e medico-cirurgicos, os que frequentarem os Seminarios... Esta isempç^{ão} evidentemente lhe aproveita se provar que no anno de 1855, como prova no de 1854, estivera matriculado ou na mesma Faculdade ou em qualquer outro curso dos comprehendidos no cit. art^o. Deus G^o... J. B. F. F. C. Martens.
